



PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS IDOSAS, CRIANÇAS E ADOLESCENTE: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2024

FUNDAMENTAL PRINCIPLES OF THE ELDERLY, CHILDREN, AND ADOLESCENTS: ANALYSIS OF JUDICIAL DECISIONS IN THE RIO GRANDE DO SUL COURT OF JUSTICE IN THE FIRST FOUR MONTHS OF 2024

Larissa Lauda Burmann¹
André Viana Custódio²

Resumo: a população geracional que se refere às crianças, adolescentes e idosos, possuem semelhantes na garantia de seus direitos por trata-se de grupos que populacionais que merecem proteção jurídica especial, o que pode ser percebido em relação aos princípios constitucionais fundamentais do melhor interesse, proteção integral e prioridade absoluta/absoluta prioridade. Através método de abordagem hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, é analisada a frequência que os mencionados princípios aparecem nas decisões do tribunal de justiça do estado do Rio Grande do Sul, a fim de ser identificadas semelhanças e diferenças, no que se refere aos grupos populacionais, observando se os resultados podem auxiliar no desenvolvimento de uma maior compreensão sobre a complexidade da proteção geracional no país. Os critérios de busca das ementas judiciais trataram das expressões “prioridade absoluta”, “absoluta prioridade”, “proteção integral” e “melhor interesse”. Como critério de resultado, foram incluídos idosos, crianças, adolescentes. O período para análise das ementas considerou aquelas que foram julgadas e publicadas no período de 01 de janeiro de 2024 e 16 de abril de 2024. Os achados revelam uma disparidade no número de decisões judiciais entre os dois grupos, o que pode sinalizar a inefetividade de sistema jurídico brasileiro em favor das pessoas idosas.

Palavras-chave: decisões judiciais; idosos; crianças; adolescentes; princípios fundamentais constitucionais.

Abstract: The generational population that includes children, adolescents, and the elderly share similarities in the guarantee of their rights as they are demographic groups deserving of special legal protection. This can be observed in relation to the fundamental constitutional principles

¹ Doutora em Gerontologia pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS); Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES; Integrante do projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ. Email: laraburmann@hotmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado na Universidade de Sevilla (US/Espanha); Coordenador adjunto e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Coordenador do projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ e do projeto institucional de pesquisa "Violação de direitos de crianças e adolescentes: articulação intersetorial de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça; Consultor em políticas públicas. Email: andrecustodio@unisc.br



of best interest, comprehensive protection, and absolute priority. Through the hypothetical-deductive approach method and the bibliographic and documentary research technique, the frequency with which these principles appear in the decisions of the Rio Grande do Sul state court is analyzed in order to identify similarities and differences concerning these population groups, observing whether the results can assist in developing a greater understanding of the complexity of generational protection in the country. The search criteria for the judicial summaries dealt with the expressions "absolute priority," "integral protection," and "best interest." As a result criterion, elderly, children, adolescents were included. The period for analyzing the summaries considered those that were judged and published from January 1, 2024, to April 16, 2024. The findings reveal a disparity in the number of judicial decisions between the two groups, which may indicate the ineffectiveness of the Brazilian legal system in favor of the elderly.

Keywords: judicial decisions; elderly; children; adolescents; fundamental constitutional principles.

1 Introdução

A população geracional que se refere às crianças, adolescentes e idosos, delimitadas legalmente pelo fator idade, estão em sentidos opostos em dados demográficos, considerando a redução frequente no número de crianças e adolescentes e o aumento exponencial das pessoas idosas; e, enquanto esses buscam manter a autonomia, muitas vezes associados a questões físicas e mentais, as crianças e adolescentes encontram-se em fase de desenvolvimento, construindo sua autonomia.

Entretanto, ambos grupos possuem similaridades, em especial, quando analisados sob um enfoque do sistema jurídico brasileiro que os classifica como grupos que fazendo jus a garantias especiais, sob a égide do princípio da dignidade humana. Possuem estatutos próprios, que, dentro da lógica das garantias protecionistas constitucionais, dispõem de importantes princípios, como da proteção integral, prioridade absoluta e/ou absoluta prioridade e melhor interesse, variando a sua natureza entre estruturantes e concretizantes.

Através método de abordagem hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, essa pesquisa examina a frequência que os princípios da proteção integral, prioridade absoluta e/ou absoluta prioridade e melhor interesse tem constado nas decisões do tribunal de justiça do estado do Rio Grande do Sul, a partir das ementas, a fim de verificar a existência de semelhanças e diferenças, e o que os resultados podem sinalizar em prol de uma compreensão sobre os fundamentos conexos a complexidade da proteção geracional no país.

Os critérios de busca das ementas judiciais, de forma individual, foram as expressões



“prioridade absoluta”, “absoluta prioridade”, “proteção integral” e “melhor interesse”. Como critério de resultado, foram incluídos idosos, crianças, adolescentes. O período para análise das ementas considerou aquelas que foram julgadas e publicadas no período de 01 de janeiro de 2024 e 16 de abril de 2024.

Para tanto, em um primeiro momento, é realizado um estudo referente a bases conceituais dos princípios mencionados para sequencialmente proceder a análise das decisões judiciais.

Considerando o inexpressivo número de pesquisas que vinculam esses grupos populacionais, espera-se que os achados possam contribuir para que novas reflexões jurídicas sejam materializadas, em prol de um sistema jurídico que proporcione segurança jurídica de acesso ao poder judiciário, em especial àqueles que se encontram em contexto de vulnerabilidade.

2. Princípios fundamentais geracionais: crianças, adolescentes e idosos

É impossível conceber o Direito como um sistema exclusivo, o que poderia conduzir a consequências inconcebíveis, como a coexistência de princípios conflitantes (Canotilho, 1995). O ordenamento jurídico brasileiro emergente da Constituição de 1988 dispõe um sistema normativo de regras e princípios. As normas podem ser observadas sob a forma de regra quanto de princípios, possuindo diretrizes deontológicas, comunicadas nas expressões de mandato, permissão e proibição (Pereira, 2000).

Essas normas possuem valores que antecedem o conteúdo normativo principiológico ou regrativo emergindo o ideário axiológico do sistema. Todo esse contexto dá forma a um sistema jurídico aberto, tópico, visto que, dentro do sistema, uma mesma regra poderá traduzir diferentes conteúdos, axiologicamente hierarquizados. Concebido o sistema desse modo, não se pode deixar de reconhecer a percepção da historicidade intrínseca ao Direito, na condição de fenômeno social (Aronne, 2013).

Nesse caso, por exemplo, o sistema protetivo infantil é um sistema aberto e ordenável de princípios, regras e valores. Nessa órbita, a criança e o adolescente constituem os eixos valorativos em torno dos quais são articulados o discurso e a práxis jurídica. De forma semelhante, pode ser observado com as pessoas idosas. Ou seja, tanto o sistema protetivo infantil quanto o voltado para a população idosa refletem a mesma lógica de priorização e proteção, o que ressalta a aderência dos princípios, em particular, os fundamentais, dentro do



sistema jurídico brasileiro (Malaquias; Leite, 2024)

Lima (2001) considera que a concepção de "sistema" aplicada ao Direito pressupõe o reconhecimento de que os "princípios jurídicos", ao lado das regras, formam uma categoria de normas jurídicas. Nesse cenário, a diferenciação entre regras e princípios é uma questão central na teoria jurídica aplicada ao direito das crianças, adolescentes e pessoas idosas.

Os princípios jurídicos, além de função integrativa ou programática no ordenamento jurídico, possuem grau de normatividade expresso (Pereira, 2000). São elementos fundamentais do sistema jurídico que se interrelacionam e dependem mutuamente para a sua plena realização, estando vinculados à dignidade da pessoa humana, que assegura o respeito e a valorização do ser humano em todas as suas dimensões (Aronne, 2013). Ao contrário das regras, não estabelecem a dinâmica da exclusão, na base do "tudo ou nada", ou seja, não possuem caráter absoluto, considerando que sua aplicabilidade está vinculada ao caso concreto e possibilidades jurídicas, conforme assinado por Alexy (1993) e Dworkin (2002). Entretanto, para Dworkin (2002) os princípios objetivam a garantia de direitos individuais, chamando as normas que se referem a direitos fundamentais coletivos de diretrizes políticas.

Em virtude da constante necessidade de vincular meios que valorizem os grupos populacionais geracionais como um instrumento de proteção e promoção social deles, não se limitando à descrição analítica do positivismo, a ênfase na "exigência do bem comum" configura-se um campo de possibilidades para a realização social e política dos Direitos Fundamentais, sugerindo a necessidade de uma aplicação do direito em um contexto que harmonize a perspectiva sociopolítica do Estado de Direito com o Estado Democrático de Direito, ou que se hierarquizam axiologicamente, em prol da concretização de um Estado Social e Democrático de Direito (Aronne, 2013; Lima, 2001).

Os princípios, regras e valores, apresentam um quadro jurídico sistêmico, que em relação às crianças, adolescentes e idosos, destaca a importância da proteção integral, prioridade absoluta e do melhor interesse destes grupos. Articulados objetivam, dentre outros, responder de maneira efetiva aos seus contextos de vulnerabilidades específicas, promovendo assim a dignidade humana como um valor fundamental no ordenamento jurídico. É perceptível a articulação entre as disposições constitucionais e infraconstitucionais, que, juntas, fornecem uma estrutura pujante na salvaguarda de direitos, enfatizando a solidariedade intergeracional e a responsabilidade compartilhada da família, sociedade e Estado.

Para classificar os princípios jurídicos emerge a necessidade de sua localização, seja dentro ou fora do sistema, e a forma como estão presentes no ordenamento jurídico. Lima



(2001) identifica duas categorias principais: princípios internos, ou intrassistêmicos, que se dividem em expressos e implícitos; e princípios externos ou extra sistêmicos.

Os princípios jurídicos expressos podem ser evidenciados nos textos legais; são normas, como pode ser observada nas proposições normativas constante no artigo 5º da Constituição. Os implícitos, encontram-se no interior do sistema jurídico, passíveis de interpretação, como por ser exemplificado no parágrafo 2º do mencionado artigo 5º que possibilita proteção de direitos e garantias fundamentais além dos que nela estão previstos. Nesse contexto, Lima (2001), inspirado pelo pensamento de Canotilho e adotando parcialmente sua abordagem na identificação e classificação dos princípios constitucionais, organizou esses princípios em dois grupos: os princípios estruturantes e os princípios concretizantes.

Os princípios estruturantes são de cunho constitutivo e sinalizam as ideias básicas de toda a ordem constitucional. Eles incluem os valores fundamentais dispostos pela Constituição (Aronne, 2013), dando origem a princípios fundamentais, que se especificam ainda mais em princípios gerais. A progressão segue para os princípios especiais e depois para os especialíssimos, que se concretizam em regras, que podem ainda ser concretizadas em normas individuais.

Nesta seara o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no inciso III, do art. 1.º da Constituição, também é estruturante e otimizador do ordenamento jurídico e social, podendo ser compreendido como a base necessária à constituição dos demais direitos, garantido a proteção da pessoa humana em toda a sua dimensão. Ele acaba por fornecer um substrato axiológico que é irradiado para todos demais princípios protetivos de bens não patrimoniais. Isso pode conduzir a compreensão do caráter principiológico de alguns direitos fundamentais, em atenção a semelhança do conteúdo e objetivo (Vieira; Moraes, 2020).

Da disposição constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, derivam deveres protetivos por parte dos órgãos do Estado, sendo igualmente assegurado através de medidas positivas (benefícios) o devido respeito (Santos; Veronese, 2023).

Sob essa perspectiva dos direitos geracionais, o artigo 230º da Constituição Federal, como estruturante, impõe à família, sociedade e Estado o dever de amparar às pessoas idosas, subentendendo pela dimensão axiológica a inclusão de valores constitucionais (Barletta, 2008). Assegura-se sua participação na comunidade. Assim, a dignidade garante-lhes o direito à vida, impondo de forma implícita limites de cunho protetivo que balizam a atividade do legislador infraconstitucional, sendo incluídas aqui as políticas públicas pertinentes a efetivação dessa proteção (Nascimento, 2019).



Simultaneamente, o Estatuto da Pessoa Idosa poderá um instrumento jurídico importante na concretização da dignidade da pessoa humana, por meio de garantias das regras e princípios consagrados, inserindo-os socialmente e politicamente na eficácia constitucional (Barletta, 2008; Nascimento, 2019).

O artigo 227º da Constituição Federal também pode ser considerado como um princípio estruturante no que se refere às normas de proteção às crianças e adolescentes, ao dispor sobre o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, restando incluídos os fundamentos da teoria da proteção integral, oriunda da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959 (Souza; Serafim, 2017).

A partir da interpretação sistemática entre o mencionado artigo e as disposições gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente artigos 4º, caput, parágrafo e subparágrafos, e 6º, são constatados os seguintes aspectos: responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado perante a criança e adolescente, o princípio da prioridade absoluta e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Santos, Veronese, 2023). Os princípios estruturantes estão vinculados, dentre outros, à teoria da proteção integral e ao interesse superior das crianças e adolescentes.

Sendo princípios, a proteção integral e o superior interesse da criança e do adolescente devem ser reconhecidos como mandados de otimização de direitos constituídos, operando no acréscimo da efetivação das normas constitucionais, internacionais e convencionais que concedem direitos à essas pessoas (Anjos, 2020).

A proteção integral serve como diretriz, prescrevendo direitos às pessoas em desenvolvimento, impondo deveres, possibilitando a construção de um sistema jurídico especial às crianças e adolescentes. Como corolários da doutrina da proteção integral, diversos outros princípios foram introduzidos ou ganharam nova compreensão e força normativa, como o princípio do superior interesse da criança (Anjos, 2020). Entende-se que este princípio está inserido de forma substancial, respeitando da condição de pessoa em processo de desenvolvimento, assim como o princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse. (Hiromoto; Ferreira, 2022).

O princípio do melhor interesse da criança, reconhecido também como como princípio constitucional do superior interesse, é derivado da construção internacional da doutrina da proteção integral, recebendo esse status constitucional pela integração da Convenção sobre os



Direitos da Criança de 1989, decorrente do art. 5º, §2º, da Constituição Federal. Ele pode ser compreendido como um ‘princípio orientador’, considerando a orientação de que crianças e adolescentes são os destinatários da doutrina de proteção integral e da prioridade absoluta de direitos (Ribeiro; Veronese, 2021)

Ressalta-se que o princípio da prioridade absoluta é concretizante, tendo a função densificar ou materializar os princípios estruturantes. Esses se subordinam e completam os princípios estruturantes (Broocke; Pamplona, 2018). No caso do Direito da Criança e do Adolescente há uma subordinação e complementação daqueles aos princípios estruturantes, formando um elo, uma relação lógico-formal e lógico-material, como se pode observar na subordinação do princípio da prioridade absoluta (Lima, 2001).

Ele está previsto no artigo 227º da Constituição e artigos 4º e 100º, parágrafo único, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão de sua condição de desenvolvimento, tendo que ter suas necessidades satisfeitas prioritariamente em relação aos demais grupos populacionais. Dessa forma, acentua a relevância de efetivação dos meios legais relacionados ao direito ao desenvolvimento saudável e integral com vistas a alcançar sua autonomia. Essa prioridade absoluta poderá incluir a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, inclusive em relação às pessoas idosas (Hiromoto; Ferreira, 2022). Igualmente, por força deste princípio, havendo relações de conflito entre direitos, mesmo que contenha direitos fundamentais, os direitos das crianças e dos adolescentes prevalecerão sobre quaisquer outros (Souza; Serafim, 2017).

Embora exista correlação entre os direitos geracionais envolvendo pessoas idosas, crianças e adolescentes no que se refere ao sistema de garantias protecionista, observado, inclusive, a partir da análise do princípio da dignidade da pessoa humana, que se considera um princípio estruturante para ambos grupos populacionais, as regras e princípios direcionadas para crianças e adolescentes articulam-se no sentido de garantir o pleno desenvolvimento físico e mental, em prol da autonomia, enquanto o sistema protetivo das pessoas idosas relaciona-se a manutenção da autonomia.

Além das garantias expressas na legislação, essa igualmente deve possibilitar instrumentos concretos para que esses regras e princípios efetivamente possam ser exercidos, ou seja, conforme já mencionado, além da estrutura, é necessário a concretização. Nesse contexto, guardadas as devidas proporções e consideradas as particularidades dos grupos populacionais, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da pessoa idosa são análogos e, assim ambos podem ser considerados estruturantes, compartilhando de



características contextuais sociais semelhantes (Barletta, 2008).

O princípio do melhor interesse da pessoa idosa na ordem internacional pode ser verificado de forma expressa no Reino Unido, através do “Mental Capacity Act” (MCA) de 2005, considerado referência sobre a saúde mental, conjuntamente como o “Mental Health Act” (Almeida, 2022). Nacionalmente, é dado a partir de uma interpretação analógica de sua base dogmática-normativa com as disposições de proteção à criança e ao adolescente, oriundo da cláusula geral de tutela da pessoa humana e, por essa razão, fonte da proteção integral que é devida ao idoso. Está recepcionado pelo art. 5º, § 2º da Constituição, possuindo natureza estruturante, considerando que os direitos e garantias disposto nela não afastam outros, recebendo, pois, a natureza de fundamental. Por assim ser, não pode o sistema jurídico brasileiro recepcionar o princípio do melhor interesse da criança, dada sua situação de pleno desenvolvimento e pouca idade, e refutar o mesmo às pessoas de idade muito adiantada (Barletta, 2008).

De forma paralela, os artigos 2º e 3º do Estatuto, implicitamente, recepcionam indiretamente o princípio do melhor interesse, assim como o artigo 4º ao dispor ser dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.

Já o princípio da proteção integral da pessoa idosa e da absoluta prioridade conformam o princípio do melhor interesse, o que não necessariamente é verificado com aqueles relacionados às crianças e adolescentes. O primeiro pode ser observado no artigo 230 da Constituição Federal, bem como nos artigos 2º, 3º, *caput*, 15 e 45, do Estatuto da Pessoa Idosa, dispondo, dentre outros, sobre o direito da pessoa idosa poder gozar de todos os seus direitos de ser humano, com a proteção integral que deriva de cada linha e entrelinha de seu Estatuto (Barletta, 2008; Brito *et al*, 2020).

Apesar da proteção integral da pessoa idosa não estar disposta de forma expressa na Constituição, como no caso das crianças e adolescentes, seu arcabouço axiológico de proteção integral pode ser considerado um instrumento necessário para hermenêutica jurídica, ou seja, um critério teleológico-objetivo útil para interpretação que possa justificar a tomada de decisões em prol da pessoa idosa, em especial, no sopesamento com outros princípios que com ele colidam (Barletta, 2008). Esse contexto revela seu caráter estruturante.

Se considerar que um dos propósitos do Estatuto seja assegurar os direitos estabelecidos pelas políticas públicas relacionadas à pessoa idosa, priorizando, por exemplo, manutenção da autonomia como conquista dos direitos sociais, o princípio da proteção integral da pessoa idosa e da absoluta prioridade podem refletir um caráter concretizante (Cruz; Hatem,



2021).

A absoluta prioridade assegurada a pessoa idosa, é disposta no artigo 3º, § 1º, do Estatuto atribuindo o compartilhamento da obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, uma série de direitos fundamentais à pessoa idosa. Assim, sob a mesma perspectiva que a proteção integral e absoluta prioridade integram o princípio do melhor interesse da pessoa idosa, este sinaliza a direção dessa proteção e dessa prioridade, conduzindo ao entendimento de que a pessoa idosa faz jus à proteção integral e prioritária de acordo com seu melhor interesse (Barletta, 2008).

Da mesma forma que ocorre com a prioridade absoluta de crianças e adolescentes, esse estando disciplinado na Constituição Federal de forma expressa, a prioridade das pessoas idosas resta disciplinada de forma expressa na legislação infraconstitucional. Por questão de hierarquia das normas, em caso antinomia entre os grupos populacionais, a prioridade seria dos primeiros. Entretanto, ambos podem ser considerados princípios concretizantes, que possibilitam ao interprete escolher no sistema jurídicos instrumentos para efetivação e concretização das garantias desses grupos populacionais, adequando-os a cada momento da vida de cada pessoa (Barboza, 2008).

Observa-se que os princípios da prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse, poderão variar entre momentos sendo de natureza estruturante e momentos de natureza concretizante. O que poderá determinar a sua essência será o contexto que estarão inseridos para a garantir a proteção de ambos grupos populacionais, especificamente, pessoas idosas, crianças e adolescentes. Essa complexidade revela a necessidade de intensificação sobre novos estudos que envolvam a proteção dessas pessoas.

3. Princípios fundamentais geracionais: decisões do tribunal de justiça do estado do Rio Grande do Sul em 2024.

Em atenção a interconexão dos princípios fundamentais geracionais, merecendo destaques princípios da prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse, considerados como diretrizes para a conformação de todo o sistema de garantias protecionistas, tem sido necessárias pesquisas que incluam análises da interpretação de decisões judiciais que envolvam direitos da criança e do adolescente e de pessoas idosas. Há uma tendência de que os intérpretes jurídicos poderem os princípios colidentes a partir dos valores sociais verificados nos casos em concreto. Assim, diante dos contextos sociais e de seu desenho específico, os princípios se



apresentam em graus de estruturação e concretização, nem sempre lineares, conexos e interdependentes dos delineamentos singulares, respeitadas as possibilidades fáticas e jurídicas (Andreucci; Caraciola, 2016).

Essas constatações podem ser observadas nas decisões judiciais do tribunal de justiça do estado do Rio Grande do Sul, publicadas no período de 1º de janeiro a 16 de abril do ano de 2024, sendo utilizados como critérios de busca, de forma individual, as expressões “prioridade absoluta”, “absoluta prioridade”, “proteção integral” e “melhor interesse”. Como critério de resultado, foram incluídos idosos, crianças, adolescentes, o que possibilitou a identificação de semelhanças, vinculações e disparidades no que se refere ao número de decisões direcionadas a esses grupos populacionais.

A expressão melhor interesse foi constatada em 40 ementas. Todas referiam-se a crianças e adolescentes e nenhuma às pessoas idosas. A proteção integral foi observada em 05 ementas de forma conjunta com o princípio do melhor interesse. Já esses dois princípios com o princípio prioridade absoluta apareceu em 03 ementas, sendo que duas dessas são repetidas nas demais buscas quando individualizada. De forma individual, melhor interesse possui a maior expressividade.

Esses dados sinalizam uma tendência judicial de se considerar o princípio do melhor interesse como estruturante e não concretizantes, corroborando que estudos realizados por Lima (2001) e Santos e Veronese (2023). A mesma compreensão pode ser dada no que se refere a vinculação da proteção integral com melhor interesse, com o entendimento de que devem ser reconhecidos como mandados de otimização de direitos já estabelecidos, servindo de instrumento efetivo para regras constitucionais ou mesmo internacionais (Anjos, 2020). Pelo fato de a prioridade absoluta completa o princípio do melhor interesse e da proteção integral, denota-se uma relação lógico-formal e lógico-material (Lima, 2001). E todos esses resultados corroboram para a baixa incidência das três expressões aparecerem juntas, apenas em 03 ementas, evidenciando-se a pouca a necessidade da aplicação conjunta dos três princípios para a resolução de casos concretos.

O princípio da proteção integral, vinculado à doutrina jurídica da proteção integral, foi localizado em 12 ementas. Dessas, 11 referiam-se a crianças e adolescentes e 01 ementa que considerou apenas o princípio da proteção integral para pessoas idosas. Para crianças e adolescentes, os princípios do melhor interesse, proteção integral e prioridade absoluta aparecem integrados em 02 ementas.

No que se refere ao princípio da prioridade absoluta, foram identificadas 11 ementas,



todas envolvendo crianças e adolescentes. De forma conjunta, apenas 02 incluíram o princípio do melhor interesse e da proteção integral, que são os mesmos encontrados quando foram analisadas as ementas com a busca pelo princípio do melhor interesse e da proteção integral. Nas demais, o mencionado princípio, de forma individualizada, aparece sob o fundamento do artigo 227º da Constituição Federal.

O princípio da absoluta prioridade também foi encontrado em 11 ementas, sendo que em nenhuma constou o princípio do melhor interesse ou da proteção integral. As ementas tratam do dever de o Estado assegurar em atendimento educacional especializado para crianças com necessidades especiais.

O que se pode observar é que a doutrina tende a utilizar de forma alternada as expressões prioridade absoluta ou absoluta prioridade, e até como sinônimos, por ambos dissuadirem do artigo 227º da Constituição Federal e sequencialmente do art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ambos referem-se a primazia desse grupo populacional em receber proteção e socorro em qualquer circunstância; tendo precedência no atendimento por serviço ou órgão público e preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas, assim como também preferência na destinação de recursos públicos às áreas conexas à proteção da infância e da juventude (Lima, 2001; Veronese; Maciel, 2017).

Quanto ao inexpressivo número de ementas relacionadas à pessoa idosa envolvendo os critérios de busca mencionados, pode-se perceber que a referida enfrenta uma maior exclusão social em comparação às crianças e adolescentes.

Embora possuam garantia de acesso ao poder judiciário, as dificuldades em seu cotidiano, estejam relacionadas a preconceito, mobilidade e doenças, podem estar relacionadas diretamente aos desafios de acesso às instituições que garantam seus direitos. Se de uma forma há o amparo do sistema jurídico para o atendimento e acessibilidade da pessoa idosa, por outra forma há uma fragilidade para com acesso preferencial desse grupo populacional (Dalsasso; Vieira, 2022).

É preciso observar que os dados de judicialização funcionam como importante instrumento de divulgação da realidade dos tribunais brasileiros, sobretudo no que tange os direitos sociais e às demandas da sociedade (Farias; Besso; Schutz, 2017). Constata-se uma possível falha no sistema de acesso às garantias legais direitos às pessoas idosas quando comparadas às crianças e adolescentes ao se perceber que em 2022, o total de pessoas com 65 anos ou mais no país chegou a 10,9% da população, com alta de 57,4% frente a 2010. Enquanto o total de crianças recuou em de 12,6%, conforme dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de



Geografia e Estatística (IBGE,2022).

Os dados populacionais estão em descompasso com os dados evidenciados nas decisões judiciais, o que não significa ausência legislativas e políticas públicas disponíveis para os grupos populacionais em contextos de vulnerabilidade. Entretanto, constata-se uma possível inefetividade de sistema em favor das pessoas idosas.

Conclusão:

Os princípios fundamentais constitucionais das pessoas idosas, crianças e adolescentes da proteção integral e o superior interesse da criança e do adolescente devem ser reconhecidos como mandados de otimização de direitos constituídos, operacionalizando a efetivação das normas constitucionais. De forma complementar tem-se o princípio da prioridade absoluta como concretizante. Porém, isso não significa que ambos devam ser classificados de forma absoluta, podendo sofrer alterações, considerando o contexto que estarão inseridos em prol da garantia a proteção dos grupos populacionais.

No que se refere aos resultados obtidos a partir do levantamento das ementas judiciais, a maior parte das questões que envolveram crianças e adolescentes estão relacionadas ao princípio do melhor interesse, sendo pouco relevante o número de decisões que envolvem ou mesmo se conectam aos demais princípios examinados. Isso reflete a interdependência deles e reforça a característica daquele ser um princípio estruturante.

O princípio da prioridade absoluta, embora seja empregado e considerado, muitas vezes, como sinônimo da absoluta prioridade, jurisprudencialmente não se confundem, sendo esse utilizado em decisões judiciais para garantir direitos de crianças e adolescentes que precisam de atendimento educacional especializado.

O exímio número de decisões envolvendo pessoas idosas é uma sinalização de que embora esse grupo populacional esteja em expoente crescimento, seu acesso ao poder judiciário, por alguma razão, está com problemas relacionados a efetivação na garantia de direitos e políticas públicas.

Sem esgotar o assunto, espera-se que essa pesquisa possa servir de base e instigação de novos trabalhos científicos capazes de explorar a conexão das garantias desses grupos populacionais e as complexidades sociais e jurídicas que circundam seus sistemas de garantias protecionistas, capazes de propiciar uma vida digna, com equidade de direitos.

REFERÊNCIAS



ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. **A efetividade do direito à autonomia da pessoa idosa acolhida em instituição de longa permanência: uma nova proposta de atuação**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; CARACIOLA, Andrea Boari. ECA como uma rede principiológica: a interpretação construtiva dos direitos da criança e do adolescente, e a compreensão teleológica da Lei Menino Bernardo. In: PIRES, Antonio Cecílio Moreira *et al.* (Org.). **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente**. 1. ed. São Paulo: Libro, 2016.

ANJOS, Eduardo Pereira dos. **Quando a proteção integral é invocada para agravar a situação da criança**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-06/tribuna-defensoria-quando-protecao-integral-invocada-agravar-situacao-crianca> .Acesso em: 15 abr. 2024.

ARONNE, Ricardo. Sistema jurídico e unidade axiológica. Os Contornos Metodológicos do Direito Civil Constitucional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 1, p. 73-114, 2013. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00073_00113.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. 2008. 287 p. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

BRITO, Renata da Silva; PINTO, Analice Cavalcante; OLIVEIRA, Hávila K. Oliveira de; COSTA, Regina Celly da. Aspectos Constitucionais. In: BENARRÓS, Myriam; CABRAL KANZLER, Roberta Karina; FIGUEIREDO, Suelânia Cristina Gonzaga de (Org.). **A ineficácia do direito à saúde do idoso**. Belo Horizonte: Poisson, 2020.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. Direitos do idoso: um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país. **Revista de Direito Privado**, v. 110, p. 203-220, out.-dez. 2021. DTR\2021\47790. Disponível em: http://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2023/02/13/17_02_48_960_DIREITOS_DO_IDOSO.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024.

DALSASSO, Frank Willian Rodrigues; VIEIRA, Marli Terezinha. Os desafios do acesso à justiça aplicáveis ao idoso sob a ótica do dever de eficácia das políticas públicas. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 9, n. 21. ISSN 2358-8322. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3451/4580>. Acesso em: 15 abr. 2024.



FARIAS, Leandro; BESSO, Sandra Maria; SCHÜTZ, Gabriel. Judicialização da saúde e a garantia do direito à vida. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S.l.], v. 6, p. 01-02, 2017. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/453>. Acesso em: 12 abr.2024.

HIROMOTO, Carolina Magnani; FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. Convenções de direitos humanos sobre direitos das crianças. In: **Tomo Direitos Humanos**, Edição 1, Março de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/517/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-das-criancas>. Acesso em: 15 abr. 2024.

IBGE. **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MALAGUIAS, Roberto Antônio Darós; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A legitimação interna do sistema jurídico na dimensão da validade do direito à luz da tese da resposta correta da teoria dos princípios de Ronald Dworkin. **Contribuciones a las ciencias sociales**, [S. l.], v. 17, n. 2, p. e5458, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.2-369. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/5458>. Acesso em: 15 abr. 2024.

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 22, p. 17-32, out./dez. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/500/326>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PEREIRA, Tânia da Silva. Infância e juventude: os direitos fundamentais e os princípios constitucionais consolidados na Constituição de 1988. **Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC**, v. 1, n. 3, p. 89-109, jul./set. 2000.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Princípios do direito da criança e do adolescente e guarda compartilhada: estudos de casos com a família ampliada ou extensa**. Porto Alegre, RS: Fi, 2021.

SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. A criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos e a necessária educação para a cidadania. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 33, p. 94-107, set./dez. 2017. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Direitos da criança e do adolescente: desafios e perspectivas**. Curitiba: Juruá, 2017.

VIERIA, Diego Fernandes; MORAES, Carlos Alexandre. Análisis sobre la libertad individual versus la vida familiar: colisión de derechos y la tutela general de los derechos de la



personalidad. **Revista de derecho y ciencias sociales**, v. 13, n. 18, p. 5, 2020. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9054684>. Acesso em: 15 abr. 2024.